

## Nota Técnica nº 001/2025

### Comentários sobre a Lei nº 15.108, de 13 de Março de 2025

A presente lei, sancionada em 13 de março de 2025, alterou o § 2º do Art. 16 da Lei nº 8.213/91, cuja seção do dispositivo é referente aos dependentes do segurado também incluídos como beneficiários no âmbito da Previdência Social.

O § 2º do Art. 16 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o **menor sob guarda judicial** equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e **desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.**” (grifo nosso).

Nota-se que a alteração estabelecida promoveu duas modificações importantes no dispositivo:

- INCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL

Na redação anterior do presente dispositivo, o enteado e o menor tutelado já eram incluídos como dependentes equiparados aos filhos, conforme disposto no Art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, **a alteração promoveu a inclusão do menor sob guarda judicial também no rol de dependentes.**

Essa medida visa amparar e proteger a criança e o adolescente, tendo em vista a norma fundamental ligada ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente estabelecidos no Art. 227 da Constituição Federal/88:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ainda, conforme estabelece o Art. 33 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a guarda judicial confere a criança ou adolescente a condição de dependente:



*Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.*

**§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.**

Nesse sentido, a modificação visa, de uma maneira mais abrangente e explícita, a equiparação dos enteados, menor sob tutela e menor sob guarda judicial aos filhos, garantindo-lhes os mesmos direitos previdenciários na condição de dependentes do segurado dos filhos biológicos, desde que preencham as condições especificadas na lei, ou seja, mediante a declaração do segurado, para que o menor seja incluído como dependente válido no âmbito previdenciário.

- NÃO POSSUIR CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA O PRÓPRIO SUSTENTO E EDUCAÇÃO

Outra alteração do disposto no § 2º foi o meio de comprovação sobre a sua condição financeira, na redação anterior os equiparados a filhos deveriam provar a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Ou seja, a alteração promovida estabeleceu que o menor, equiparado a filho, seja enteado, menor tutelado ou menor sob guarda judicial deve comprovar que não possuem condições suficientes para o seu próprio sustento ou educação.

Conclusão:

A implementação dessa alteração deverá ser observada no âmbito dos regimentos sobre as concessões dos futuros benefícios de pensão por morte, de forma a garantir uma maior atenção operacional, definindo de forma clara os critérios para garantir e assegurar a sua efetividade de funcionamento, promovendo aos segurados e aos seus dependentes uma proteção social e igualdade de direitos amparados legalmente.

Lucas do Rio Verde/MT, 14 de Março de 2025

Fernanda Flavia Negromonte Bezerra

Consultora Jurídica - OAB/PE: 60.506